



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018

PROCESSO Nº 8504493-52.2018.8.06.0000

8512982-78.2018.8.06.0000 16/07/18 09:57

RECURSO ADMINISTRATIVO

8512982-78.2018.8.06.0000 16/07/18 09:57

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.236.443/0001-25, com sede à Rua Coronel Jucá, nº 540, bairro Meireles, CEP: 60170-320, Fortaleza/CE, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V.Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no certame acima identificado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS E SÍNTESE DE SUA PROCEDÊNCIA

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME apresenta recurso administrativo contra sua inabilitação no certame acima identificado, haja vista os frágeis argumentos apresentados pela Administração Pública para justificar sua inabilitação. O presente certame apresenta como objeto o registro de Preços para futura aquisição e montagem de MOBILIÁRIOS (Armários, Gaveteiros, Mesas, Poltronas, Cadeiras e Estantes), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Ceará.

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br

R



Cumprido destacar que a empresa recorrente fora inabilitada por supostamente não atender aos itens 7.1, Anexo I, Lote IV, itens 003, 004 e 005 do Termo de Referência, "apresentando catálogo/folder e laudo ergonômico em desacordo com a proposta de preços, bem como apresentação de laudo ergonômico em desacordo com a NR-17 e Relatório de Ensaio sem certificado de conformidade com a Norma 9050-2015, emitido pela ABNT, portanto não fornecendo informações suficientes para análise de conformidade de sua proposta".

Ocorre que toda essa documentação, a qual ensejou a inabilitação da recorrente, foi devidamente apresentada e encontra-se inserida no processo administrativo referente ao pregão em análise, conforme se elucidará nas razões do presente recurso administrativo. Frisa-se que a empresa STAGE foi a responsável por apresentar a melhor proposta, tendo em vista que o lance realizado pelo fornecedor KADOSHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI foi considerado inexequível, por estar bem aquém do valor de referência fixado pelo órgão licitante.

Assim, além de ter apresentado a melhor proposta, a recorrente conta ainda com toda a qualificação técnica e jurídica exigida pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2018, sendo sua inabilitação espécie de ato administrativo que vai de encontro aos princípios da licitação pública, as regras do Edital e ao próprio interesse público, tendo em vista que a empresa arrematante apresentou lance de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) a mais que a oferta consignada pela STAGE, o que acarreta a elevação do gasto público, além de um desequilíbrio no próprio procedimento licitatório, tendo em vista a absoluta irregularidade na inabilitação da recorrente.

Quanto as alegações que resultaram na inabilitação da licitante, tem-se que todas elas são referentes ao lote IV, o qual diz respeito ao fornecimento de poltronas e cadeiras. Inicialmente, no que concerne ao primeiro ponto para as razões de inabilitação, tem-se que o órgão licitante aduz que a empresa recorrente apresentou catálogo/folder dos itens 003 e 004 em desacordo com a proposta de preços. Ocorre que não há qualquer dissonância na documentação apresentada, uma vez que os preços apresentados pela STAGE estão dentro dos parâmetros previstos pelo Tribunal de Justiça, tanto que sua proposta não foi tida por inexequível, além do fato da empresa licitante manter relação de representação comercial com a empresa FRISOKAR S.A (FK Grupo), efetiva proprietária da marca Sitz, linha Sky e conseqüentemente fabricante de tais produtos.

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br



No próprio DOGE (Documento Oficial Geral), o qual fora devidamente apresentado ao órgão licitante, conforme cópias em anexo, consta expressamente que a empresa STAGE é cliente da FRISOKAR S.A e se encontra autorizada a revender produtos dessa. Ora, se os preços apresentados são exequíveis e a empresa detém autorização para comercializar produtos da marca Sittz (linha Sky), posto que mantém relação comercial com a efetiva proprietária da marca, constituindo o nome Sittz mera bandeira comercial da empresa FRISOKAR, não subsiste qualquer irregularidade nesse ponto.

Em reforço a tal argumentação, cita-se que nos próprios certificado de conformidade emitidos pelo OCP acreditado ISOPOINT, identifica-se a existência desse vínculo, tendo em vista que a empresa FRISOKAR aparece como fabricante dos produtos certificados, vide o teor do Certificado CP. 17.01.0118 (Linha Sky).

No que tange a ausência de apresentação de laudo ergonômico NR-17 para os itens 004 e 005 do Lote IV (Anexo I) e desacordo do laudo ergonômico da página 450 com a proposta de preços, tem-se a presença de uma inadequada compreensão dos documentos apresentados. Observe-se que o laudo ergonômico emitido pelo Dr. Luis Carlos Paschoarelli foi elaborado com fulcro nas disposições da NR-17 e diz respeito a toda a "linha" de produtos "Sky", marca Sittz, ou seja, o referido documento certifica toda a família de itens de tal marca, de modo que as imagens consignadas no laudo são meramente ilustrativas. Logo, o documento certifica produtos além daqueles expressamente expostos em imagem. Destaca-se, ainda, que laudos ergonômicos elaborados com base na NR-17 certificam apenas a qualidade dos assentos, haja vista as disposições contidas na Portaria MTPS 3.751 de 1990 do MTE, subitem 17.3.3, alíneas de "a" a "d". Logo, nenhum dos outros acessórios, como braços, base da cadeira ou quantidade de assentos de longarinas constituem itens verificados por essa norma, mas apenas os assentos compõem o objeto dessa.

Assim, em nada afeta o teor dos laudos ergonômicos se as imagens nele consignadas apresentam braços, ou detém base diferente daquela disposta no termo de referência do certame. O que esse documento efetivamente busca demonstrar é que os assentos de todos os produtos da marca Sittz seguem as recomendações da NR-17, tratando-se de produto de qualidade comprovada.

Logo, a percepção que o órgão licitante deveria ter desenvolvido seria a seguinte: 1. Os laudos ergonômicos apresentados são referentes ao produto que a licitante irá oferecer caso venha a vencer o certame? Sim, os laudos são referentes a produtos da marca Sittz,

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br



cuja propriedade é exercida pela empresa FRISOKAR e com a qual a STAGE OFFICE mantém comprovada relação comercial. 2. Os itens que compõem o lote IV foram devidamente certificados pela NR-17? Sim, uma vez que os laudos apresentados atestam observância as normas da NR-17 por TODOS os produtos da família Sittz, INDEPENDENTEMENTE das fotos consignadas no laudo, as quais são meramente ilustrativas. Chegando-se a conclusão de que a certificação apresentada pela licitante vai além das imagens apresentadas e inclui TODAS as espécies de assento da linha SKY, SKY ENCOSTO ALTO e ASSENTOS MÚLTIPLOS.

Frisa-se, também, que foi apresentado laudo ergonômico específico para o produto “Longarina assentos múltiplos”, o qual certifica a qualidade dos assentos de toda e qualquer longarina, independentemente do número de lugares que essa apresente. Em nada interfere no teor da certificação de que a longarina conte 2, 3, 4, etc lugares, pois as características avaliadas dizem respeito a um conjunto de assentos e de encostos. Registra-se, inclusive, que para o item 06 do lote IV (longarina com três lugares sem braço), o órgão licitante compreendeu que a empresa recorrente atendeu aos critérios dispostos no termo de referência, enquanto para o item 5 do lote IV (longarina com dois lugares sem braço), o Tribunal de Justiça exarou entendimento de que a licitante não teria apresentado laudo ergonômico, culminando na inabilitação da empresa. Observa-se que tais conclusões são absolutamente incongruentes entre si, uma vez que o laudo apresentado certifica produtos com assentos múltiplos, independentemente do número de lugares que venham a apresentar, o que evidencia que as razões para a inabilitação não podem subsistir, tendo em vista a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital.

No que concerne especificamente a certificação ergonômica para cadeiras de obeso, tem-se que as dimensões e características dos assentos devem seguir as disposições contidas na seção 4.7 da ABNT NBR 9050:2015, a qual constitui norma técnica de acessibilidade, suplantando, assim, as exigências previstas na NR-17, posto que constitui normativo específico para tal tipo de assento, enquanto a NR-17 regulamenta de forma genérica condições de ergonomia. Considerando, portanto, que com relação aos produtos para obeso a certificação advém da NBR 9050:2015, não há como se apresentar certificado de conformidade com a Norma 9050-2015, emitido pela ABNT, pois conforme consulta realizada no sítio eletrônico do INMETRO, nem a ABNT, nem OCP ou OAC estão acreditados por esse órgão conforme a ABNT NBR 9050:2015.

Nesse sentido, buscando atestar a qualidade dos assentos para obesos, discriminados em sua proposta, a STAGE apresentou Certificado na forma de Relatório de Ensaio emitido por OAC (Laboratório de Ensaio, pertencente à RBLE e acreditado pelo Inmetro segundo a

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br



norma ISO/TEC 17025:2005).

Realizados tais esclarecimentos, constata-se que caso seja mantida a equivocada interpretação da comissão licitatória, estaremos diante de indisfarçável burla ao fim precípua do processo licitatório de encontrar a melhor proposta em prol do interesse público, com a prestação de serviço de qualidade com menor custo, bem como recair-se-á na reprovável e direcionada tentativa, de afastar do processo licitatório empresa que reúne toda a habilitação necessária a contratação e que dispõe de plenas condições de executar o objeto licitado.

Caso mantidos, expedientes desta natureza não suportarão por um instante sequer o rigoroso crivo judicial, e o criterioso olhar do Ministério Público, que por certo expressarão a invalidade do procedimento administrativo. Tal decisão, portanto, não pode prosperar, devendo a inabilitação da recorrente ser revista, uma vez que apresentou toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 14/2018.

Passemos a examinar detidamente as questões fáticas e jurídicas acima adiantadas para que não restem dúvidas quanto ao dever de reforma da decisão aqui impugnada.

II – DO DIREITO

A recorrente, inclusive reforçada pelos cuidados adicionais que teve, jamais poderia ter sido inabilitada, pois efetivamente reúne todas as condições de executar o objeto licitado, haja vista toda a documentação que instruiu o processo administrativo, bem como o tempo em que a empresa está ativa no mercado de representação comercial e os vários processos licitatórios em que se sagrou vencedora em momento anterior.

De início, cumpre esclarecer que o item 7 do termo de referência e o item 9 do Edital de Convocação do Pregão nº 14/2018 estabelecem de forma peremptória que a apresentação de catálogos e folders pelos licitantes deverá ocorrer em até 08 (oito) dias corridos, a contar “do encerramento da disputa para o arrematante ou da convocação no sistema de licitações do Banco do Brasil para os demais classificados”. Tais normativos fixam, ainda, que caso haja dúvida acerca da qualidade dos produtos expostos nas ofertas dos proponentes, a administração poderá solicitar a entrega de amostras.

As previsões de entrega de amostra estão de acordo com o entendimento do TCU, haja vista a Corte de Contas já ter decidido que **“a exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do**

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br

R



licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar". (Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013). Assim, se a comissão detinha alguma dúvida acerca da qualidade das mercadorias dispostas nos catálogos/folders apresentados pela empresa recorrente, poderia ter exigido a apresentação de amostras, o que não fez, decidindo por sua inabilitação, sem conferir a oportunidade de que essa demonstrasse a efetiva qualidade de suas mercadorias e de que dispõe de condições materiais de executar o objeto licitado.

Ademais, o item 6.16 do edital estabelece que **"de conformidade com parecer da CPL, não constituirá causa de desclassificação do(a) proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação"**. Vê-se, entretanto, que as causas para inabilitação da requerente são de ordem eminentemente formal e não afetam a idoneidade da proposta, uma vez que a comissão licitatória poderia ter exigido a apresentação de amostras pela recorrente, a fim de corroborar o teor dos laudos ergonômicos e da disponibilidade em estoque dos itens cujas imagens não constassem nos referidos laudos, medidas que não foram adotadas.

Vê-se assim que a conduta do órgão licitante vai de encontro aos princípios do procedimento licitatório, uma vez que ao inabilitar empresa que, indubitavelmente, apresentou a melhor proposta e de fato dispõe de condições materiais para executar o objeto licitado, por entender que os laudos ergonômicos estão irregulares pelo fato de não apresentarem especificamente imagens nos termos dos objetos descritos no termo de referência, constitui formalidade excessiva e absolutamente desarrazoada, tendo em vista que o conteúdo de tais documentos demonstram a regularidade ergonômica de todo e qualquer componente da marca Sittz, linha Sky, sendo as imagens dispostas nos laudos meramente ilustrativas.

Ademais, frisa-se que a NR-17 é específica para avaliar condições de ergonomia, dispondo que com relação a cadeiras e poltronas, tal norma apenas apresenta critérios para a verificação da qualidade dos assentos, vide o teor do item 17.3.3: "Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar".

Depreende-se, assim, que pouco importa se as imagens registradas no laudo são de cadeiras com braço ou que apresentem determinado tipo de base ou que sejam longarinas de 2 ou 3 lugares, posto que tais documentos apenas conseguem atestar a qualidade dos



assentos. Logo, se os assentos foram considerados adequados, o laudo cumpriu seu propósito.

Pelo exposto, não aceitar os laudos ergonômicos apresentados constitui formalismo excessivo e inútil. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 558) aduz que “na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”, evitando que haja uma restrição indevida na concorrência da licitação, permitindo, assim, que haja uma pluralidade de concorrência.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2012, p. 436) disciplina que “não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público”. Analisando-se o caso em tela, depreende-se que as razões para inabilitação da recorrente foram fruto da inadequada compreensão dos documentos apresentados, aliado a um excesso de formalismo, em que se exigia que fossem colocados no laudo ergonômico imagens de produtos tal como descrito no termo de referência, o que constitui exigência sem fundamento, haja vista os limites desse tipo de certificação, tendo em vista que apenas atestam a regularidade dos assentos. Ao inabilitar a empresa recorrente, a administração pretende ver preponderar a forma sobre o conteúdo, o que vai de encontro as decisões mais recentes do Tribunal de Contas, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU, Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).

Tem-se, assim, que não cumpre ao gestor público criar regras, muito menos as restritivas de direitos, fazendo-se necessário que se examine a presente questão da maneira devida, qual seja, de que a licitante, cuja proposta tem preço melhor, reúne efetivamente as condições necessárias para adimplir plenamente o objeto licitado. Impor formalismos ou

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br

Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br

R



interpretações restritivas e infundadas atenta contra os fins da licitação.

As interpretações emprestadas às cláusulas editalícias devem ter como parâmetro e norte hermenêutico o prestígio ao fim precípua da licitação de selecionar a melhor proposta, garantindo uma ampla participação e efetiva concorrência entre os particulares. Como não há texto ou enunciado que prescindia de interpretação, isso é dever perene e alerta constante. Nesse sentido, há firme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

[...]”.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 163)

Do voto da Ministra relatora, tem-se incisiva passagem a respeito de interpretações restritivas e sem razoabilidade:

“Cumpre ainda ressaltar que sobre o tema em testilha a Eg. Primeira Seção já teve a oportunidade de se pronunciar recentemente, em votação unânime, nesse mesmo sentido, na sessão de julgamento do dia 24/10/2001, por ocasião do julgamento do MS 5866/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão que, remetendo-se a trecho do voto do ilustre Ministro Gomes de Barros nos autos do MS 5281/DF, consignou:

“[...] os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para o Estado.

[...] Por isso, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças,

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br

R



para abater concorrentes".

Os motivos que levaram o nobre pregoeiro a desclassificar a recorrente não se devem a desatendimento do edital, mas a uma conclusão equivocada, que contraria os postulados hermenêuticos cabíveis, por indevida compreensão do teor da documentação acostada. Assim, deve ser corrigida a interpretação e reanalisada a questão sob a perspectiva correta.

As indevidas interpretações e restrições impostas pela administração violam não apenas os Princípios Gerais da Administração Pública, estampados no art. 37 da Constituição Federal, mas restringem o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Contas da União no acórdão n. 1.899/2008 – Plenário, cujo voto do Ministro Ubiratan Aguiar traz a seguinte passagem:

"Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. **O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório,** possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público".

Conforme leciona Diógenes Gasparini ao se referir ao pensamento de Hely Lopes Meireles:

"Com efeito, nessa passagem, esse notável administrativista assentou: 'A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile no vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (Curso de Direito Administrativo. 13ª Edição São Paulo: Saraiva, 2008, p.596).



Tal interpretação dos laudos ergonômicos, necessariamente, reduz o caráter competitivo da licitação, uma vez que pelo simples fato de terem se colacionado imagens meramente ilustrativas, a administração pública compreendeu que tais documentos não estão de acordo com as exigências editalícias, quando seu conteúdo atesta exatamente o que o órgão licitante prescreve como necessário: que os objetos a serem fornecidos estejam de acordo com as prescrições da NR-17.

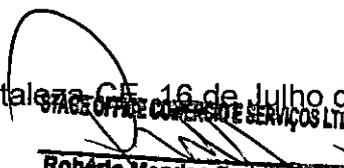
Portanto, com a devida vênia, o pregoeiro não agiu da melhor forma, pelo que merece ser reformada a decisão recorrida, posto que jamais poderia ter havido sua inabilitação, uma vez que efetivamente reúne todas as condições de executar o objeto licitado, restando plenamente comprovada a qualidade dos produtos a serem fornecidos pela recorrente. Como já dissemos, impor formalismos ou interpretações restritivas e infundadas atenta contra os fins da licitação, e pode levar a administração a contratação de empresa com proposta superior aquela apresentada pela ora recorrente.

Ademais, acredita-se que mediante os esclarecimentos prestados, resta clara a relação entre a empresa FRISOKAR e a marca Sittz, bem como a regularidade dos laudos ergonômicos apresentados e a impossibilidade de se apresentar Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditado pelo INMETRO para a ABNT NBR: 9050: 2015, haja vista que nem a ABNT, nem outro OCP ou OAC está acreditado pelo INMETRO para avaliações de assentos conforme a ABNT NBR 9050:2015, demonstrando que não subsiste qualquer razão para a manutenção da inabilitação da empresa requerente.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer que seja dado provimento ao recurso de modo a se reformar a decisão que inabilitou a recorrente, a fim de declará-la vencedora do certame, adjudicando-lhe, adicionalmente, o objeto licitado.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Fortaleza-CE, 16 de Julho de 2018
STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

Roberto Mendes Sydrio Ferreira
CPF: 164.207.483-72
Sócio - Administrador

STAGE OFFICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ: 07.236.443/0001-25 • CGF: 06.178.285-8
e-mail :beto@stageoffice.com.br
Rua Coronel Jucá nº 540 – Meireles – CEP:60.170-320- Fortaleza-CE.
(85) 3242-5060 • www.stageoffice.com.br